

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA.

Processo nº 5280/2023

Organização da Sociedade Civil: Casa de Apoio Mulher e Vida

CNPJ: 07.278.528/0001-76

Emenda Parlamentar nº 235.21 - R\$20.000,00 - (vinte mil reais)

Trata-se de procedimento que tem por objeto a *Inexigibilidade de Chamamento Público*, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o município de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e **Organização da Sociedade Civil – OSC Casa de Apoio Mulher e Vida**, CNPJ 07.278.528/0001-76, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente inscrita sob nº 42 no *Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS*.

I - DO OBJETO:

A parceria destina-se a custeio de atividades que contribuirão no desenvolvimento de capacidades e potencialidades dos usuários, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social, através de Oficina de Marcenaria artesanal com oferta de 20 vagas, pelo período de 10 meses.

O fundamento principal que reza a presente iniciativa é o art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso).

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da

P

B



sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Neste sentido a legislação facultou a administração pública a dispensar a realização de chamamento público, tendo em vista as premissas presentes nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que justificam tal procedimento.

II - JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal instituiu a Emenda Parlamentar como um instrumento pelo qual o poder legislativo participa da elaboração do orçamento anual, visando uma melhor alocação dos recursos públicos (art. 166, § 09 da Constituição Federal);

Considerando a publicação da *LOA (Lei Orçamentária Anual) nº 5.801/2022* e das Emendas Impositivas referentes ao exercício de 2023.

Considerando a *Lei Municipal n°5.647, de 19 de julho de 2021, art 29*, § 2°, incisos I e II que definem que a <u>emenda indicará expressamente a entidade beneficiária</u>, e <u>ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei</u>:

Art.29 Em atendimento ao § 14 do art.166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

§ 2º As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária poderão alocar recursos para organizações da sociedade civil, na seguinte conformidade:

 I – a emenda indicará, expressamente, a entidade beneficiária;



P



II — ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei, nos termos do art 29 da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, devendo, contudo, atender aos demais requisitos, prazos e parâmetros previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil para a celebração dos termos de colaboração e fomento e acordo de cooperação.

Considerando que esta Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS - recebeu a indicação da *Emenda Parlamentar nº235.21* nos termos e para os efeitos contidos na *Lei nº5.801/2022* (*Lei Orçamentária Anual*), a saber:

Emenda	Descrição	FUNDO	Valor
235.21	Apoiar a entidade Casa Mulher e Vida para custeio de Projeto de Acolhimento para o público LGBTQIA+	FMAS	R\$ 20.000,00

Considerando o *Ofício 447/2023* de 20 de janeiro de 2023 no qual a *Área Técnica do SUAS/SEDIS* comunica ao *Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS*, conforme as leis mencionadas acima, o direcionamento das Emendas Individuais para o *Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS* – e solicita a este colegiado informações quanto ao regular registro das Organizações da Sociedade Civil que receberam o direcionamento das respectivas Emendas.

Considerando a devolutiva do **Conselho Municipal da Assistência Social -** via Ofício nº 03/2023 – CMAS de 20 de janeiro de 2023, no qual informam a situação cadastral das Organizações da Sociedade Civil, dentre elas a **Casa de Apoio Mulher e Vida**, que está apta perante este Conselho a receber recursos públicos.

Considerando que a OSC Casa de Apoio Mulher e Vida, apresenta em seu Plano de Trabalho justificativa satisfatória para utilização do recurso da Emenda com o Projeto de marcenaria artesanal, para 20 pessoas, como prática coletiva de transformação de conflitos, como também um espaço de promoção e saberes de cidadania emancipação social, e acolhimento dos conviventes - público LGBTQIA+ quem vivem com HIV/aids compreendendo que as vivências só podem ser repassadas por pessoas que estão passando pelos mesmos desafios e dificuldades, o grupo de mútua ajuda torna-se importante pelo fato de ter a liberdade de expressão com enfrentamento de preconceitos.



Considerando que será designado gestor responsável pelas parcerias firmadas entre a Administração Pública Municipal e Organizações da Sociedade Civil sob financiamento do **Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS**

Deste modo, apresentado o Plano de Trabalho objeto da parceria e as documentações apostas pela Organização da Sociedade Civil com comprovação que possui experiência prévia na realização do serviço, a *Casa de Apoio Mulher e Vida* demonstra condições para desenvolver as ações e alcançar as metas estabelecidas.

A dotação orçamentária da qual correrá a despesa 4774, dotação orçamentária 25.04.4002.2.122.08.244.335043— Fonte 08 — Cod. Aplicação 5000007 - no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais).

Fabiana Andréia da Silva
Assistente Social/CRESS 46.300
Área Técnica do SUAS

Danielly Jacob Carlos Torres Gestor de Área Técnica do SUAS

Isabel Cristina Pastorelli Teixeira

Diretora do Departamento Técnico de Administração do SUAS

Gabriel Pinelli Ferraz

Secretário de Desenvolvimento e Inclusão Social